



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO** Nº 0126568-64.2012.815.2001

**RELATOR** : Doutor Aluizio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Estado da Paraíba

**PROCURADORA**: Maria Clara Carvalho Lujan

**APELADO** : Josenildo da Silva Ferreira

**ADVOGADO** : Josinaldo Lucas de Oliveira

**REMETENTE** : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação cível – Reexame necessário - Ação de cobrança c/c obrigação de fazer e de pagar - Adicional por tempo de serviço – Prescrição – Inocorrência – Prestação de trato sucessivo – Rejeição.

- Em se tratando de dívida da Fazenda Pública, relativa a diferenças remuneratórias, inserida no rol daquelas de trato sucessivo, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

**PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO** Apelação Cível e Reexame necessário – Ação ordinária de revisão de proventos – Militar - Adicional por tempo de serviço - Anuênios – Pagamento pelo valor nominal – Incidência da Lei Complementar nº 50/2003 - Impossibilidade – Interpretação desfavorável – Ausência de extensão expressa aos militares - Congelamento indevido – Possibilidade tão somente a partir da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012 – Pagamento das diferenças pretéritas devido - Entendimento do TJPB em

juízo de incidente de uniformização de jurisprudência – Inteligência do art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado a ambos os recursos.

– O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...). Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

- O Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que “*o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012*” (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC).

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA** e **REEXAME NECESSÁRIO**, hostilizando sentença oriunda da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedente o pedido contido na inicial, nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Remuneração c/c Pedido de Antecipação Parcial de Tutela ajuizada por **JOSENILDO DA SILVA FERREIRA**.

Na decisão singular de fls. 61/65, o Magistrado julgou procedente a ação, para determinar o descongelamento dos anuênios, atualizando-se tais verbas, na forma do art. 12 e 14 da Lei nº 5.701/93, e condenar o promovido/apelante, a ressarcir as diferenças

resultantes do pagamento a menor, corrigidos monetariamente a partir da data de cada equívoco e juros moratórios, baseados no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, relativos ao período não prescrito. E, no tocante aos honorários advocatícios, arbitrou no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado na execução do julgado.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso apelatório de fls. 68/82, arguindo a prescrição e alegando que a LC 50/2003 alcançou também os militares, no que se refere ao congelamento dos anuênios e que se o legislador desejasse excepcioná-los da referida lei, no texto do seu § 2º, teria utilizado a qualificação “civis”.

Aduz, ainda, que, em conformidade com a lei a Polícia Militar é Órgão da Administração Direta do Poder Executivo do Estado.

Pugna pelo provimento do recurso para afastar a condenação que lhe foi imposta ou, alternativamente, que seja reduzido o percentual fixado a título de honorários de advogado.

Sem contrarrazões, fl. 84.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 91/94, opinando pela rejeição da preliminar e sem emitir opinião sobre o mérito recursal.

É o relatório.

## **DECIDO**

A pretensão aduzida em juízo de primeiro grau é de atualização dos valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço (anuênios), operado pela Lei Complementar nº 50/2003, sobre a remuneração dos militares do Estado da Paraíba. Segundo o autor ora recorrido, os valores do referido adicional estão sendo pagos, de forma ilegal, pelo seu valor nominal e absoluto desde a data da referida lei.

Não prospera a preliminar de prescrição. É que se trata de revisão de proventos, mais especificamente de verbas que integram a remuneração do servidor público militar, congeladas por equívoco de interpretação, que se insere no rol daquelas consideradas de trato sucessivo, ou seja, que se renova a cada vez que pagas em desacordo com a lei.

Nessa hipótese, a prescrição só atinge as prestações que se venceram antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

A matéria de mérito comporta entendimento no sentido de que o congelamento não poderia ser aplicado a partir da Lei Complementar nº 50/2013, mas sim apenas depois do advento da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Isto porque o dispositivo legal, a Lei Complementar em comento, teve como objetivo apenas a restrição aos adicionais e gratificações dos servidores públicos civis. Estes foram os argumentos absorvidos pelo magistrado “a quo”, que julgou procedente o pedido do autor.

Observa-se que a Lei Complementar (LC 50/03) estabelece, em seu art. 2º, “caput”, a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos **servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta**, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Entretanto, no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, há uma ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003, como se vê, “verbis”:

Art. 2º. Omissis

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Portanto, realmente o adicional por tempo de serviço dos militares não estaria “congelado”, na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento do referido adicional encontrava-se disciplinada no art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/1993. A referida norma previa que:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à

inatividade.

Não obstante, o período em que os anuênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na Lei 5.701/1993 foi bastante curto. Logo no mês de dezembro de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os anuênios só permaneceram sendo pagos aos servidores que incorporaram ao seu patrimônio jurídico o referido adicional na época da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

O §2º do art. 191, ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, inserto no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto, como se vê, “*verbis*”:

Art. 191. Omissis

§2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, “*in casu*”, a LC nº 58/2003.

Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Por se tratar de regime jurídico dos

servidores públicos civis do Estado da Paraíba, tal lei não se sobrepôs ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório. Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional por tempo de serviço em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 26/01/2012 e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos anuênios por eles percebido.

Confira-se o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

“Art. 2º

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Por fim, insta lembrar que o Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que *“o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº9.703/2012”* (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

Diante de tal panorama, impossível trilhar por caminhos diferentes, eis que meu entendimento está esposado no teor da referida decisão de efeito vinculante e que, doravante, autoriza o julgamento monocrático da matéria, determinando que o congelamento dos anuênios dos militares apenas verificou-se a partir de 26/01/2012, devendo o apelado ser ressarcido das diferenças verificadas no período anterior a essa data, observando-se o disposto na Lei 5.701/1993, a respeitada a prescrição quinquenal.

Não merece acolhimento a insurreição no que se refere à fixação de honorários, eis que estes foram estabelecidos na sentença à luz das disposições dos §§ 3º e 4º do art. 20, do CPC, nos limites da proporcionalidade e da razão.

Ante o exposto, estando o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta própria Corte, valho-me do disposto no art. 557, “caput” do Código de Processo Civil, para rejeitar a preliminar e, no mérito, monocraticamente, negar seguimento à apelação e ao reexame necessário, mantendo intacta a decisão vergastada.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, 11 de novembro de 2014.

***Doutor Aluizio Bezerra Filho***  
***Juiz de Direito Convocado - Relator***